



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Aduario Almeida
Advogado: Dr. Glauco Coutinho Marques
Procurador: José Virgolino Júnior
Interessados: Eliane Cristina Neves de Araújo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE AJUSTE – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO E GERADOR – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de apresentação de carta de exclusividade para negociar em nome dos cantores pelo empresário contratado – Enquadramento indevido dos serviços correlatos nas hipóteses de inexigibilidade – Realização do feito antes da edição da Resolução Normativa n.º 03/2009 – Eivas que comprometem parcialmente a normalidade do procedimento e do ajuste decursivo. Regularidade com ressalvas da inexigibilidade e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.622 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de artistas e a locação de palco, sonorização e gerador para as festividades do padroeiro da Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à irregularidade formal da citada inexigibilidade e do contrato decorrente, bem como ao envio de representação ao Ministério Público do Estado, sendo também vencida a proposição do relator e o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto quanto à imposição de penalidade, na conformidade dos votos do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decursivo.
- 2) *RECOMENDAR* à Administração Municipal de Salgado de São Félix/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
REVISOR

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de artistas e a locação de palco, sonorização e gerador para as festividades do padroeiro da Comuna, bem como do ajuste dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatórios, fls. 26/28 e 30/31, constatando, dentre outros aspectos que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Estatuto das Licitações); b) o procedimento em análise foi ratificado pelo Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida; c) o parecer jurídico acerca da presente inexigibilidade foi acostado ao caderno processual; d) o empresário FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO (GERAR PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS) foi contratado pelo montante de R\$ 39.000,00; e e) o ajuste foi assinado em 29 de janeiro de 2009, com vigência até o dia 29 de março do mesmo ano.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência do termo de ratificação do procedimento, devidamente publicado; b) carência da prévia pesquisa de preços; c) falta de justificativa para o valor contratado, acompanhado dos levantamentos de preços junto a outros profissionais do ramo, como também para a escolha das bandas e dos artistas que realizaram os espetáculos; d) não apresentação de esclarecimentos para a realização de inexigibilidade; e e) ausência do termo de compromisso de exclusividade assinado pelos artistas com o empresário contratado.

Processadas as citações do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Eliane Cristina Neves de Araújo, e do empresário Frederyco Alexandre Coelho Figueiredo, fls. 33/40, 73/78 e 80/88, todos apresentaram contestações.

O Sr. Aduario Almeida, fls. 41/70, e a Sra. Eliane Cristina Neves de Araújo, fls. 89/96, alegaram, resumidamente, que: a) o termo de ratificação e a sua publicação no Jornal Oficial do Município foram anexados aos autos; b) o procedimento de inexigibilidade em exame foi realizado antes da publicação da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009 e compreendeu não só a contratação de bandas e artistas, mas também a locação de palco, som, iluminação e gerador para os dias 30 e 31 de janeiro e 01 de fevereiro de 2009; c) embora a pesquisa de preços não tenha sido anexada aos autos, a Urbe sempre efetua o mencionado levantamento; d) o valor contratado, R\$ 39.000,00, ficou bem abaixo do preço de mercado, pois, conforme consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os serviços de locação de palco, som, iluminação e gerador totalizam, em média, R\$ 30.000,00 e a contratação apenas da BANDA AFRODITE ascende à importância de R\$ 8.000,00 (Inexigibilidade de Licitação n.º 70/2008 realizada pelo Município de Campina Grande/PB em junho de 2008); e) as BANDAS FORRÓ NA TORA e AFRODITE, como também a dupla INALDO E PAULO RUBENS, são consagrados pela opinião pública nordestina, concorde documentos anexos; f) o parecer jurídico que expõe os motivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

para a contratação também encontra-se encartado ao feito; e g) a escolha de artista consagrado pela opinião pública está vinculada a capacidade de pagamento do município, não se aplicando o disposto no art. 26, inciso II, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Já o empresário Frederico Alexandre Coelho Figueiredo, fls. 97/108, justificou, em síntese, que o valor contratado para a apresentação de 02 (duas) bandas e de 01 (uma) dupla de cantores, além de toda a estrutura de palco, som, iluminação e gerador, estava de acordo com o preço de mercado, consoante documentação encartada ao feito.

Encaminhado os autos aos analistas da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 111/117, onde consideraram sanadas as eivas respeitantes à ausência do termo de ratificação do procedimento à carência de justificativa para o valor contratado e para a escolha das bandas e dos artistas, bem como à falta de apresentação de esclarecimentos para a realização de inexigibilidade de licitação. Ao final, opinaram pela regularidade do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 119/122, destacando que as contratações de acessórios, tais como, palco, sonorização e gerador, devem ser licitadas e que o contrato não foi firmado diretamente com as bandas e sim com empresa que não apresentou carta de exclusividade, pugnou pela irregularidade da inexigibilidade e do ajuste dela decorrente. Ademais, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Adaurio Almeida, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e o envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos valores pagos à empresa contratada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 123/124 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, constata-se *ab initio* que a Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de artistas e a locação de palco, sonorização e gerador para as festividades do padroeiro da Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, foi implementada pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Adaurio Almeida, com base no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destarte, conforme consta do supracitado dispositivo, a inexigibilidade de licitação pode ser realizada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Contudo, no presente caso, verifica-se que a autoridade ratificadora do procedimento não apresentou a carta de exclusividade ou mesmo o instrumento contratual que comprove ser o empresário FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO (GERAR PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS) detentor exclusivo dos direitos de negociar em nome das BANDAS FORRÓ NA TORA e AFRODITE, como também da dupla INALDO E PAULO RUBENS. Portanto, fica evidente a ausência de um dos requisitos para a realização do procedimento.

Outra mácula destacada na instrução processual foi a carência de prévia pesquisa de preços. Entrementes, é importante destacar que nos procedimentos de inexigibilidade de licitação deve existir a justificativa do preço contratado, consoante estabelecido no art. 26, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e não a citada pesquisa de preços prevista para os certames licitatórios, razão pela qual a presente eiva não subsiste. Ademais, em relação à justificativa do preço acordado, os analistas da Corte mencionaram que os mesmos estavam dentro dos limites praticados pelo mercado, consoante itens “6” e “10” do relatório de fls. 111/116.

Quanto à utilização de inexigibilidade de licitação para a locação de palco, sonorização e gerador, evidencia-se que os mesmos não estão enquadrados nas hipóteses estabelecidas no já transcrito art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e que o Alcaide, Sr. Aduario Almeida, deveria ter implementado o devido certame licitatório. Assim sendo, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ad litteram*:

Cumprindo recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, verifica-se a configuração da hipótese de incidência da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, senão vejamos:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01517/09

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *RECOMENDE* à Administração Municipal de Salgado de São Félix/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 5) *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 26/28, 30/31 e 111/116, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 119/122, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências atinentes à espécie.

É a proposta.